



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE
AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

1 Aos quinze dias do mês de maio de dois mil e dezenove, realizou-se a 95ª Reunião Ordinária da Câmara
2 Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da
3 SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, Sala de Atendimento Integrado do SEMA, nesta Capital, com
4 início às 14h e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sr. José Carlos T. Tedesco, representante da
5 Sociedade de Engenharia (SERGS); Sr. Tiago José Pereira Neto, representante da FIERGS; Sr. Cristiano
6 Prass, representante da FEPAM; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Eduardo Condorelli,
7 representante da FARSUL; Guilherme Júnior, representante da FETAG-RS; Glenio Teixeira, representante do
8 CREA-RS; Mário Damé, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas; Vanessa Tomazelli, representante
9 da SEMA/DLF; Davi Chemello, representante da SEMA/DLF; Nadilson Roberto Ferreira, representante da
10 SEAPDR; Evandro Kondach, representante da SEMA. Participaram também: Miriam Souza/CREA-RS, Marcelo
11 Camardelli/FARSUL. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 14h20min.
12 **Passou-se ao 1º item da pauta: Aprovação das Atas da 93ª e 94ª Reunião Ordinárias e; 17ª, 18ª, 19ª, 20ª,**
13 **21ª, 22ª e 23ª Reunião Extraordinária da CTP AGROIND– conforme anexo:** Eduardo Condorelli/FARSUL,
14 informa que sobre as 09 Atas a serem aprovadas que trata da Resolução 390/2018 que tratava do Processo de
15 Licenciamento de Atividade de Empreendimento de Silvicultura, foi colocado aos membros sob a possibilidade
16 de ler as Atas e por Unanimidade foi dispensado a leitura das mesmas. Colocado em regime de votação: **02**
17 **Abstenções. APROVADA POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item da pauta: Eleição Presidência CTP**
18 **AGROIND:** Eduardo Condorelli/FARSUL: Coloca que estando a dois mandatos como presidente e consultando
19 o regimento e a nossa secretaria o mandato é da entidade e não da pessoa, com base nisso entramos em
20 processo de eleição para a continuidade e condução da Câmara Técnica, pergunta se há interesse de alguma
21 entidade de assumir a presidência da Câmara Técnica, algum órgão do Governo. Considerando que não houve
22 manifestações a FARSUL se oferece para continuar na coordenação dos trabalhos no mesmo estilo feito até
23 hoje. Informa que assumiu outras responsabilidades junto ao Serviços Nacional de Aprendizagem Rural
24 (SENAR), como superintendente, continua na FARSUL, mas para a coordenação de trabalhos da Câmara a
25 FARSUL indica a pessoa do Marcelo Camardelli. Coloca aos demais a oportunidade de se candidatar, não
26 havendo o desejo de ninguém, colocou-se para votação o nome do Marcelo Camardelli/FARSUL. **ELEITO POR**
27 **UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item da pauta: Revisão da Resolução 383/2018 – conforme anexos:**
28 Marcelo Camardelli/FARSUL: Dá continuidade aos trabalhos com a demanda do CONSEMA referente a
29 Revisão da Resolução 383/2018 que trata do CIFPEN. Informa que por parte da SEMA a Câmara Técnica
30 recebeu uma sugestão para tentar harmonizar com a demanda vinda através do CREA-RS. Foi solicitado que o
31 demandante explanasse o porque sobre as inequações dessa Resolução. Glênio/CREA-RS passou a explicar
32 sobre a Resolução e coloca a sugestão do DBIO que está presente e contemplar o bom funcionamento da
33 Resolução. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes
34 representantes: Guilherme/FETAG; Marion/FAMURS; Cristiano Horbach/FEPAM; Eduardo Condorelli/FARSUL;
35 Davi Chemello/SEMA/DLF; Vanessa Tomazelli/SEMA; Nadilson Roberto Ferreira/SEAPDR;. O presidente da
36 Câmara Técnica Marcelo Camardelli coloca em votação a proposta do DBIO de alteração da Resolução
37 383/2018. Inclusão do texto no mesmo polígono no §1 da 1ª definições. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
38 Inclusão de parágrafo único no Art. 3º. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Inclusão do seguinte texto: Il-
39 Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa-CIFPEN. **APROVADO POR**
40 **UNANIMIDADE.** Continuidade do Artigo 16. 01 VOTO CONTRÁRIO. **APROVADO POR MAIORIA.** No artigo 17
41 foi solicitado enviar para a Gestão Compartilhada para alteração do CODRAM de 10520,00 para 10820,00.
42 **APROVADO POR UNANIMIDADE.** No anexo único, acrescentar na linha 2: Cadastro Ambiental Rural
43 conforme Lei Federal nº 2.651 de 2012 – conforme proposta dessa Câmara e não como a sugestão do DBIO.
44 **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Eduardo Condorelli/FARSUL: Solicita que conste em ata que a CTP
45 manifesta entendimento claro de reforçar junto a FEPAM a necessidade que o SOL não exija Cadastro
46 Ambiental Rural de imóveis que não estão sujeitos a esta obrigação. (Segue anexo documento com as

47 propostas votadas). **Passou-se ao 3ª item da pauta: Assuntos Gerais:** Glênio/CREA-RS: Informa que o
48 entendimento correto é de certificação da área, porém foi realizar certificação e foi solicitada a numeração das
49 árvores com tinta branca permanente, que não consta na Resolução. Gostaria de saber o que pode ser feito
50 para deixar claro e não haver este atrito de entendimentos. Cristiano Horbach/FEPAM: Sugere que isto não
51 será resolvido com Resolução, deverá ser tratado diretamente com o Diego. Marion/FAMURS: Sugere que
52 deverá ser conversado com o Diego para fazer uma reunião com as regionais e dar um entendimento geral aos
53 órgãos. Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às 15h35min.

Ao Presidente do CONSEMA

Porto Alegre-RS

Prezado Presidente

Referência: Resolução CONSEMA 383/2018 (Dispõe sobre os procedimentos e critérios para certificação e exploração de florestas plantadas com espécies nativas desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul).

GLENIO DE JESUS TEIXEIRA, Engenheiro Florestal, residente na cidade de Erechim, neste ato representando o CREA/RS – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do RS junto a este Conselho, com base na Seção III da Resolução CONSEMA 305/2015, vem através deste esclarecer e solicitar o quanto segue:

Entendo que Resolução CONSEMA 383/2018, possui 2 pontos polêmicos que devem ser melhor esclarecidos ou alterados:

a) Em seu artigo 2º, o conceito de floresta está definido como “área com plantio de até duas espécies lenhosas nativas implantadas através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura”.

No meu entendimento este conceito não está claro, inclusive, fiz uma consulta por email para 2 profissionais do Estado, pois tinha dúvidas quanto aos plantios em linha localizados às margens de cercas e de estradas, se os mesmos necessitariam de CIFPEM.

A primeira consulta foi para a Eng^a Agrônoma **Giovana Rossato Santi**, - Chefe da Divisão de Licenciamento de Aquacultura e Culturas Perenes – FEPAM, que

segundo ela “Entendemos que esse teu exemplo de 3 ou 4 exemplares, **não se enquadra no conceito de Floresta Plantada com espécie nativa, então não precisa apresentar CIFPEN**. De qualquer maneira, para solicitar a supressão é necessário que se possa comprovar, ou seja, que pelo menos atenda critérios de alinhamento, altura, etc”.

A segunda consulta foi para o Engº Agrônomo **Diego Melo Pereira**, Msc. Analista Agropecuário e Florestal do DBIO/SEMA, onde o mesmo possui outro entendimento, que segundo ele, **“Se for “Corte de Árvores Nativas Comprovadamente Plantadas” necessitará CIFPEN, independentemente do número de exemplares”**. **Forma esta adotada por todos os Municípios do alto Uruguai devido a orientação do DBIO/SEMA.**

Se levarmos em consideração o entendimento do técnico do DBIO/SEMA, prejudica em muito os agricultores, onde creio que não é o foco desta Resolução, pelo contrário, ela deve facilitar e dar garantia jurídica ao agricultor.

Posso citar como exemplo a minha região, no caso o Alto Uruguai, formada por 34 Municípios, tendo Erechim como cidade polo, constituída por cerca de 25.000 propriedade rurais, com área média de 17,50 ha.

Aqui é uma região de colonização Europeia, formada principalmente por Italianos, Alemães e Poloneses, onde muitos deles, principalmente os Italianos, vieram da região de Bento Gonçalves e Caxias, que tinham o hábito de plantar floresta, principalmente a Araucária. Traziam em pequenas sacolas e até mesmo no bolso, onde plantavam na beira da estrada, beira de cercas e até mesmo nos tocos e ao lado de pedras no meio do potreiro

Agora imaginemos, que de forma nunca vista no Estado, toda a sociedade urbana e rural passe a certificar por obrigação todos os plantios existentes em beiras de cercas e estradas, onde muitas vezes não passam de 3 a 4 exemplares (**fotos 01 e 02**). Imaginem o colapso administrativo, financeiro e por não dizer de elevada descapitalização política que o Estado estará exposto ao ter que designar servidores, carros, diárias, etc... para certificar o plantio a partir de 03 árvores às margens de uma cerca ou estrada (fotos 03 e 04) ? Só em minha região, no caso o alto Uruguai, possui centenas de casos deste tipo (fotos anexo). Sem falarmos que com a estrutura física que o Estado possui, quanto tempo o agricultor vai aguardar para a sua

certificação? Geralmente ele resolve explorar de um dia para o outro, sendo quando necessita de uma reforma urgente em sua propriedade ou comercialização para quitar alguma dívida quando não conseguiu com a renda da agricultura.

Ainda podemos colocar que os plantios de 3, 4, 5 ou 6 exemplares, que são a grande maioria, ficarão inviáveis para os agricultores devido ao custo de certificação.

O Estado alega que os agricultores não tem custo algum, pois eles mesmos podem fazer, pois não exige responsável técnico e o Estado não cobra taxa. Agora pergunto: A maioria dos agricultores sabem operar o sistema SOL? Sabem fazer projeto técnico, pois lá exige? sabem confeccionar mapas ou croqui? Assim, a maioria vai ter que contratar alguém especializado e ninguém trabalha de graça.

A resolução da forma como foi aprovada, além de desestimular o plantio com espécies nativas, passará em minha visão, a aumentar a demanda por exploração de floresta nativa, especialmente por exemplares isolados ou de borda de mata, haja visto que a Resolução 372/2018 permite a exploração até 20m³ por período de 3 anos, entre outros casos. Então quando o agricultor necessitar com urgência de uma pequena quantidade de madeira, é mais rápido optar pela floresta nativa, pois esta não necessita de certificação.

b) Em seu Artigo 16 diz “Fica garantida a continuidade da emissão de autorização para o corte de árvores comprovadamente plantadas que não se enquadrem nos dispositivos do art. 5º desta Resolução, desde que os plantios sejam regularizados através da emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN, em até 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único - Findado o prazo legal para regularização estabelecida no caput, a área será considerada como remanescente de vegetação nativa”.

No meu entendimento, com relação aos plantios antigos, este artigo prejudica muito o agricultor, principalmente porque muitos deles não estão cientes desta Resolução, e a maioria dos municípios também ainda desconhecem, onde a maioria não estando nem ai para os agricultores.

Esta forma de entendimento pelo Estado está mudando as regras no meio do jogo, onde claramente o agricultor é muito prejudicado. Esta Resolução deveria ser feita para dar segurança e garantia jurídica ao agricultor. Ele seria o maior interessado em certificar, assim a certificação teria que ser voluntário e não obrigatório, assim quando achasse necessário, faria a certificação. Porque este prazo de 5 anos?

Desta maneira não estamos incentivando em nada o reflorestamento com espécies nativas, pelo contrário, tem muita gente passando a foice devido a todas estas exigências.

c) Dos pedidos de alterações:

b.1) Que todos os reflorestamentos puros, em linha, localizados às margens de uma cerca ou estrada, fiquem isento ou desobrigado de certificação, pois esta forma de plantio não é considerado uma floresta. Além do mais, esta forma de plantio, jamais será descaracterizado como área de efetivo plantio, ou seja, nunca serão confundidos com florestas naturais.

b.2) Com relação ao Art. 16, entendo que a certificação para os plantio antigos não teria que ter prazo, que esta seja voluntário, ou seja, quando o agricultor tiver a necessidade. Caso contrário, teremos uma enorme quantidade de áreas transformadas em remanescentes de vegetações nativas, sendo que como sempre, o agricultor que plantou, será o maior prejudicado devido à falta de informação.

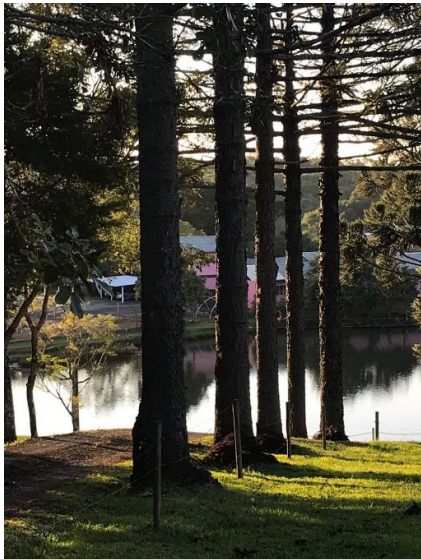
Anexo envio fotos de alguns exemplos de reflorestamento às margens de cerca e de estrada que a meu ver não deveriam ser certificadas e também, fotos de maciços que haveria necessidade de certificação. Ainda, as respostas dos técnicos que foram consultados via e-mail.

Erechim, 04 de março de 2019.



GLENIO J. TEIXEIRA
Engenheiro Florestal
CREA/RS 78476-D

FOTOS DE EXEMPLOS DE PLANTIOS QUE **NÃO** HÁ NECESSIDADE DE CIFPEM





FOTOS DE EXEMPLOS DE PLANTIOS QUE **HÁ** NECESSIDADE DE CIFPEM



From: [Diego Melo Pereira](#)
Sent: Sunday, December 23, 2018 3:30 PM
To: [GLENIO TEIXEIRA](#)
Subject: Re: Fw: duvidas da Resolução 383/2018

Caro Glênio,

a necessidade ou não de emissão de CIFPEN dependerá do enquadramento do licenciamento.

Se for "Corte de Árvores Nativas Comprovadamente Plantadas" necessitará CIFPEN, independente do número de exemplares.

Em outros enquadramentos não se faz necessária a emissão do Certificado.

atenciosamente,

Diego Melo Pereira

Eng.º Agrônomo Msc.
Analista Agropecuário e Florestal
Chefe da Divisão de Licenciamento Florestal
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fone: (51) 3288-8139

From: [Giovana Rossato Santi](#)
Sent: Thursday, December 13, 2018 2:50 PM
To: [GLENIO TEIXEIRA](#)
Subject: Re: duvidas da Resolução 383/2018

Oi Glenio,

Entendemos que esse teu exemplo de 3 ou e exemplares, não se enquadra no conceito de Floresta Plantada com espécie nativa, então não precisa apresentar CIFPEN. De qualquer maneira, para solicitar a supressão é necessário que se possa comprovar, ou seja, que pelo menos atenda critérios de alinhamento, altura, etc.

Para maiores informações sobre a Resolução, podes ligar no DLF/SEMA, eles são responsáveis pela emissão do CIFPEN.

Att,

Giovana Rossato Santi

Engenheira Agrônoma

Chefe da Divisão de Licenciamento de Aquacultura e Culturas Perenes - DILAP

(51) 3288-9481

<http://www.fepam.rs.gov.br>



Art 2º. Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – Floresta Plantada com Espécie Nativa: área com plantio de espécies lenhosas nativas implantadas através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura. **Exclui-se o termo de até 2 espécies**

II – fica igual

III- Para a presente Resolução, ficam desobrigados de certificação- CIPFEN, os plantios puros, formando um única linha, localizados às margens de cercas e estradas. **(inclui)**

IV – Também ficam desobrigadas de certificação – CIPFEN, o plantio comercial de Erva mate (*Ilex paraguariensis*). **(Inclui)**

EXCLUIR O ARTIGO 16:

Art. 16. Fica garantida a continuidade da emissão de autorização para o corte de árvores comprovadamente plantadas que não se enquadrem nos dispositivos do art. 5º desta Resolução desde que os plantios sejam regularizados através da emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIPFEN, em até 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único -Findado o prazo legal para regularização estabelecida no caput, a área será considerada como remanescente de vegetação nativa.

Revisão da RESOLUÇÃO CONSEMA 383/2018
Sugestões da Divisão de Flora – SEMA/DBIO

Alterações propostas para discussão:

1. Exclusão do termo de até 2 espécies no Art 2º. Inciso I

Sugerimos não excluir a expressão “de até 2 espécies”, pois para plantios no mesmo polígono que englobem mais de 2 (duas) espécies já existe procedimento consolidado na SEMA que atende a prerrogativa através de Certificação Agroflorestal com Espécies Nativas, CODRAN nº 10,872, com manejo sustentável e biodiverso. Este conceito do Inciso I baseou-se na literatura científica, diplomas legais existentes no Brasil e no Exterior, que tratam dessa matéria, bem como na adaptação do conceito de Florestas Plantadas da FAO, órgão da ONU.

Sugestão de redação:

I – Floresta Plantada com Espécie Nativa: área com plantio de até duas espécies lenhosas nativas implantadas **no mesmo polígono** através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura.

Ao se acrescentar no texto a expressão “no mesmo polígono”, atende a proposta uma vez que numa mesma propriedade podem ser implantadas quantas áreas forem de interesse do produtor, porém cada uma com no máximo 2 (duas) espécies nativas, pois se forem incluídas outras no mesmo polígono entende-se que se refira a outra categoria de Certificação, a Agroflorestal. Esse conceito é tanto técnico quando legal.

2. Inclusão do seguinte texto:

“III – Para a presente Resolução, ficam desobrigados de certificação- CIPFEN, os plantios puros, formando uma única linha, localizados às margens de cercas e estradas”.

Sugestão:

Sugere-se a inclusão da proposta acima como um **parágrafo no Art. 3º**, pois o artigo 2º é de conceituação não cabendo esta em um inciso deste artigo:

Art. 3º. (...)

Parágrafo único - Ficam desobrigados da Certificação prevista no *caput* desse artigo, os plantios puros de espécies nativas estabelecidos no interior da propriedade, formando uma única linha, quando localizados às margens de cercas e estradas.

3. Inclusão do seguinte texto:

“**IV** – Também ficam desobrigadas de certificação – CIFPEN, o plantio comercial de Erva mate (*Ilex paraguariensis*).”

O CIFPEN se refere à certificação de espécies nativas plantadas para futura exploração MADEIREIRA. Não se podem excetuar espécies quando os plantios visam o corte dos exemplares comprovadamente plantados para emissão da respectiva licença de exploração MADEIREIRA, fulcro Lei Federal 11.428/2006 e Decreto Federal 6.660/2008, entre outras leis vigentes.

Para regularização dos plantios de erva-mate, com fins comerciais, pra EXTRATIVISMO das folhas tão somente, existe outra Certificação disponível na SEMA, Extrativismo Sustentável, CODRAN nº 10,840. Ou se o produtor realizar a exploração da erva-mate em consórcio com outras espécies nativas, incluindo exploração madeireira, a modalidade de Certificação Agroflorestal atende essa demanda.

Portanto **não há** a obrigatoriedade de CIFPEN para os plantios de NATIVAS com fins de coleta de folhas. Nem para aqueles plantios que visam exploração de frutos, cascas, sementes, dentre outros produtos nativos NÃO-MADEIREIROS.

Sugestão:

Entende-se que o texto desse Inciso possa ficar mais claro incluindo a seguinte proposta de redação:

II – Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN: documento que comprova a origem da floresta plantada com espécie(s) nativa(s) de acordo com parâmetros técnicos definidos nesta resolução, **para sua futura exploração madeireira.**

Essa proposta de texto atende a demanda de exclusão da exploração comercial da erva-mate e de outras espécies nativas plantadas quando esta é exclusiva para a **coleta** de folhas, frutos, sementes, cascas e outros produtos não-madeireiros. Reforçando, para a exploração comercial de produtos não-madeireiros de qualquer espécie nativa há exigência legal de licença, nada mais.

4. Exclusão do Artigo 16:

Art. 16. Fica garantida a continuidade da emissão de autorização para o corte de árvores comprovadamente plantadas que não se enquadrem nos dispositivos do art. 5º desta Resolução desde que os plantios sejam regularizados através da emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa –CIFPEN, em até 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único - Findado o prazo legal para regularização estabelecida no caput, a área será considerada como remanescente de vegetação nativa.

Sugerimos a manutenção do Art. 16, pois essa redação prevê a fase de transição das certificações – CIFPEN. Em todas as regras há uma data balizadora, onde a partir dessa o seu objeto pode ser regularizado, no caso específico de certificação de plantio de

nativas, isso visa à segurança jurídica para o produtor e para o órgão ambiental que emitirá a licença de corte e consequente exploração madeireira futura. Evita-se dessa maneira o passivo de plantios antigos que não foram certificados à época, ecologicamente estabelecidos, que são de difícil diferenciação de um remanescente natural e cujas características têm papel importante para as espécies locais e regionais, se enquadrando nas respectivas tipificações legais de estágios sucessionais, bem como suas permissões e restrições. Importante ressaltar que o Art. 14º do Decreto Federal 6.660/2008 estabelece prazo muito menor para registro dos plantios de espécies nativas com fins comerciais:

*Art. 14. O corte ou a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas somente serão permitidos se o plantio ou o reflorestamento tiver sido previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente no **prazo máximo de sessenta dias** após a realização do plantio ou do reflorestamento.*

*§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, será criado ou mantido, no órgão ambiental competente, Cadastro de Espécies Nativas Plantadas ou Reflorestadas.*

Grifo nosso, depreende-se que o prazo da Resolução CONSEMA 383/2018, concede tempo muito acima do permitido pela legislação vigente, justamente para configurar medida transitória para o caso.

Outras propostas da Divisão de Flora para revisão.

No quadro, abaixo do Art. 17, onde consta o CODRAN nº 10520,00 deve-se trocar para o CODRAN nº 10820,00 conforme denominação no SOL.

No Anexo único, acrescentar na linha 2: Cadastro Ambiental Rural (CAR). **Exceto para plantios estabelecidos em propriedades sem finalidade rural localizadas em zona urbana.**

O CAR somente é exigível para propriedades rurais ou que tenham **finalidade rural.**

Revisão da RESOLUÇÃO CONSEMA 383/2018
Sugestões da Divisão de Flora – SEMA/DBIO

Alterações propostas para discussão:

1. Exclusão do termo de até 2 espécies no Art 2º. Inciso I

Sugerimos não excluir a expressão “de até 2 espécies”, pois para plantios no mesmo polígono que englobem mais de 2 (duas) espécies já existe procedimento consolidado na SEMA que atende a prerrogativa através de Certificação Agroflorestal com Espécies Nativas, CODRAN nº 10,872, com manejo sustentável e biodiverso. Este conceito do Inciso I baseou-se na literatura científica, diplomas legais existentes no Brasil e no Exterior, que tratam dessa matéria, bem como na adaptação do conceito de Florestas Plantadas da FAO, órgão da ONU.

Sugestão de redação:

I – Floresta Plantada com Espécie Nativa: área com plantio de até duas espécies lenhosas nativas implantadas no mesmo polígono através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura. (aprovado pela CTP)

Ao se acrescentar no texto a expressão “no mesmo polígono”, atende a proposta uma vez que numa mesma propriedade podem ser implantadas quantas áreas forem de interesse do produtor, porém cada uma com no máximo 2 (duas) espécies nativas, pois se forem incluídas outras no mesmo polígono entende-se que se refira a outra categoria de Certificação, a Agroflorestal. Esse conceito é tanto técnico quando legal.

2. Inclusão do seguinte texto:

“III – Para a presente Resolução, ficam desobrigados de certificação- CIPFEN, os plantios puros, formando uma única linha, localizados às margens de cercas e estradas”.

Sugestão:

Sugere-se a inclusão da proposta acima como um **parágrafo no Art. 3º**, pois o artigo 2º é de conceituação não cabendo esta em um inciso deste artigo:

Art. 3º. (...)

Parágrafo único - Ficam desobrigados da Certificação prevista no caput desse artigo, os plantios puros de espécies nativas estabelecidos no interior da propriedade, formando

uma única linha, quando localizados às margens de cercas e estradas. (Aprovado pela CTP)

3. Inclusão do seguinte texto:

“IV – Também ficam desobrigadas de certificação – CIFPEN, o plantio comercial de Erva mate (Ilex paraguariensis).”

O CIFPEN se refere à certificação de espécies nativas plantadas para futura exploração MADEIREIRA. Não se podem excetuar espécies quando os plantios visam o corte dos exemplares comprovadamente plantados para emissão da respectiva licença de exploração MADEIREIRA, fulcro Lei Federal 11.428/2006 e Decreto Federal 6.660/2008, entre outras leis vigentes.

Para regularização dos plantios de erva-mate, com fins comerciais, pra EXTRATIVISMO das folhas tão somente, existe outra Certificação disponível na SEMA, Extrativismo Sustentável, CODRAN nº 10,840. Ou se o produtor realizar a exploração da erva-mate em consórcio com outras espécies nativas, incluindo exploração madeireira, a modalidade de Certificação Agroflorestal atende essa demanda.

Portanto **não há** a obrigatoriedade de CIFPEN para os plantios de NATIVAS com fins de coleta de folhas. Nem para aqueles plantios que visam exploração de frutos, cascas, sementes, dentre outros produtos nativos NÃO-MADEIREIROS.

Sugestão:

Entende-se que o texto desse Inciso possa ficar mais claro incluindo a seguinte proposta de redação:

II – Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN: documento que comprova a origem da floresta plantada com espécie(s) nativa(s) de acordo com parâmetros técnicos definidos nesta resolução, **para sua futura exploração madeireira.** (aprovado pela CTP)

Essa proposta de texto atende a demanda de exclusão da exploração comercial da erva-mate e de outras espécies nativas plantadas quando esta é exclusiva para a **coleta** de folhas, frutos, sementes, cascas e outros produtos não-madeireiros. Reforçando, para a exploração comercial de produtos não-madeireiros de qualquer espécie nativa há exigência legal de licença, nada mais.

4. Exclusão do Artigo 16:

Art. 16. Fica garantida a continuidade da emissão de autorização para o corte de árvores comprovadamente plantadas que não se enquadrem nos dispositivos do art. 5º desta Resolução desde que os plantios sejam regularizados através da emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa –CIFPEN, em até 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Resolução. (aprovada a manutenção do artigo)

Parágrafo único - Findado o prazo legal para regularização estabelecida no caput, a área será considerada como remanescente de vegetação nativa.

Sugerimos a manutenção do Art. 16, pois essa redação prevê a fase de transição das certificações – CIFPEN. Em todas as regras há uma data balizadora, onde a partir dessa o seu objeto pode ser regularizado, no caso específico de certificação de plantio de nativas, isso visa à segurança jurídica para o produtor e para o órgão ambiental que emitirá a licença de corte e consequente exploração madeireira futura. Evita-se dessa maneira o passivo de plantios antigos que não foram certificados à época, ecologicamente estabelecidos, que são de difícil diferenciação de um remanescente natural e cujas características têm papel importante para as espécies locais e regionais, se enquadrando nas respectivas tipificações legais de estágios sucessionais, bem como suas permissões e restrições. Importante ressaltar que o Art. 14º do Decreto Federal 6.660/2008 estabelece prazo muito menor para registro dos plantios de espécies nativas com fins comerciais:

*Art. 14. O corte ou a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas somente serão permitidos se o plantio ou o reflorestamento tiver sido previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente no **prazo máximo de sessenta dias** após a realização do plantio ou do reflorestamento.*

*§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, será criado ou mantido, no órgão ambiental competente, Cadastro de Espécies Nativas Plantadas ou Reflorestadas.*

Grifo nosso, depreende-se que o prazo da Resolução CONSEMA 383/2018, concede tempo muito acima do permitido pela legislação vigente, justamente para configurar medida transitória para o caso.

Outras propostas da Divisão de Flora para revisão.

No quadro, abaixo do Art. 17, onde consta o CODRAN nº 10520,00 deve-se trocar para o CODRAN nº 10820,00 conforme denominação no SOL. CTPGECE

Será discutido na CTPGCEM e Plenária do CONSEMA

No Anexo único, acrescentar na linha 2: Cadastro Ambiental Rural (CAR). **Exceto para plantios estabelecidos em propriedades sem finalidade rural localizadas em zona urbana.**

O CAR somente é exigível para propriedades rurais ou que tenham **finalidade rural.**

Proposta CTP

No Anexo único, acrescentar na linha 2: Cadastro Ambiental Rural (CAR),
conforme Lei Federal 12.651/2012. Aprovado